

à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores e pagamento de multas, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

- 4.º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.
- 5.º O prazo para comprovação da restituição de valores aos cofres públicos, junto ao Tribunal de Contas, será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.

Seção III

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 288. Comprovada a ocorrência de fraude em processo licitatório ou na execução contratual, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante/contratado fraudador, por até 05 (cinco) anos, quando a irregularidade for apurada em processo de Pregão e, por até 02 (dois) anos, para as demais modalidades licitatórias, inclusive em processo de dispensa ou inexigibilidade, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 76 da Lei Complementar n.º 109/2016, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

Seção IV

Da Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 289. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade e sempre que verificada a ocorrência de dano ao erário, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. Parágrafo único. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, junto à Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

TÍTULO XI

Da Denúncia e Representação

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 290. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II - Ser redigida com clareza e objetividade;
- III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V - Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

- 1.º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- 2.º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Art. 292. O Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia decidirá sobre a admissibilidade em até 15 (quinze) dias após a protocolização.

- 1.º Caso a denúncia abranja mais de um exercício, o protocolo fará quantas autuações forem necessárias, sendo o(s) processo(s) encaminhado(s) ao(s) respectivo(s) Conselheiro(s).
- 2.º Admitindo a denúncia, o Relator levará ao conhecimento do Plenário na reunião imediatamente posterior à sua decisão.
- 3.º Não admitida a denúncia, por decisão fundamentada e justificada, o Relator a levará ao Plenário, para deliberação, na sessão imediatamente posterior à sua decisão.

- 4.º Homologada em Plenário a decisão de não admitir a denúncia, o processo será arquivado, com a devida comunicação ao denunciante, caso seja possível.

Art. 293. A denúncia que atenda aos requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

- 1.º Reunidas provas da irregularidade ou ilegalidade, os demais atos processuais serão públicos, por decisão plenária.
- 2.º Os fatos relatados em denúncia não admitida não serão tornados públicos.

Art. 294. A critério do Conselheiro Relator, o Tribunal decidirá sobre a denúncia nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. As análises sobre os processos de prestação de contas de gestão e de governo ficarão suspensas até decisão definitiva sobre a denúncia, desde que possa a decisão influenciar na prestação de contas respectiva.

Art. 295. Na instrução processual, presidida pelo Conselheiro Relator, este se servirá dos servidores da Controladoria vinculada, inclusive para diligências e demais atos externos.

Parágrafo único. A denúncia que indique ocorrência de fato grave, a critério do Relator, tramitará em regime preferencial.

Art. 296. Após conclusão do processo de denúncia, denunciante e denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão sobre a procedência ou não dos fatos que constituíram objeto do processo.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 297. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

- 1.º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;

IV - Membros dos Tribunais de Contas;

V - Servidores públicos;

VI - Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

- 2.º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.

TÍTULO XII

Das Consultas

Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser formulada por autoridade legítima;

II - Ser formulada em tese;

III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 299. Estão legitimados a formular consulta:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

- 1.º Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.
- 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.
- 3.º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de

admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1.º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento singular fundamentado.

- 4.º Havendo necessidade para subsidiar seu parecer, o Conselheiro Relator poderá determinar a manifestação de outra unidade técnica especializada do Tribunal.
- 5.º Com a instrução completa, o Conselheiro Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 301. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, o órgão técnico ou unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

- 1.º Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalzar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.
- 2.º Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 302. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, julgamento de fato ou caso concreto.

- 1.º Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.
- 2.º O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.
- 3.º Cabe à Secretaria Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 303. As multas previstas no art. 72, da Lei Complementar n.º 109/2016, e disciplinadas neste Regimento Interno, caso não procedida a tempestiva quitação, na forma e prazo fixados, estarão sujeitas aos acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos:

I - Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - Correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA;

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento.

Art. 304. Eventuais alterações nas normas deste Regimento Interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o Regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 305. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 306. Este Regimento Interno entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014.

Art. 307. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2013.

* Ato nº 16 – Republicado por ter saído com incorreções no dia 21 de janeiro de 2014.

** Ato nº 17 – Publicado em 05 de dezembro de 2014.

** Ato nº 18/2017 – Publicado em 10 de fevereiro de 2017.

Protocolo: 147289

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS

***RESOLUÇÃO Nº 12.737, DE 25/10/2016**

Processo nº 1310012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011

Responsável: Valbetânio Barbosa Milhomen

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bannach, Exercício de 2011. Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara à aprovação das contas .